



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luís – MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

São Luís (MA), 07 de março de 2024.

Ofício 003/2024

Ao Senhor

Pregoeiro Marcelo Caetano Braga Muniz

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 8 – Calhau / Fone: 2106-8322– São Luís -MA

Assunto: *Análise Propostas Pregão Eletrônico nº 010/2023.*

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para indicar os apontamentos referentes à análise da proposta e planilhas de composição de custos iniciais, enviados pela empresa licitante A.C. DOS SANTOS JUNIOR SERVIÇOS (24.759.865/0001-02), participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023:

1. Planilha de custos, Submódulo 2.2. (GPS, FGTS e Outras Contribuições) não constam alíquotas médias efetivamente recolhidas, nos itens SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE, em desacordo com o item 6.7 do Edital;
2. Apresentar comprovação do regime de incidência PIS/COFINS, referente ao percentual de 2,97% apresentado na planilha de custos.

Ressaltamos que conforme previsto em Edital, Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, exceto para os serviços de vigilância, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis – MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006. Destaca-se que:

A Primeira Seção, no julgamento do Resp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços".

Diante das considerações acima e no sentido de sempre primar pela integridade e transparência das ações, informo a esta CPL: Que a proposta da empresa A.C. DOS SANTOS JUNIOR SERVIÇOS, não atende ao Edital.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Shirley Silva Saraiva Saldanha
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO CREA-MA